

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.515/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000160073-26
Impugnação: 40.010124613-26
Impugnante: RR Produtos Químicos Ltda - Epp
IE: 699769388.00-60
Proc. S. Passivo: Narciso Carlos de Almeida/Outro(s)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, por meio de levantamento quantitativo de mercadorias, saídas de hipoclorito de sódio desacobertas de documentação fiscal, pelo que se exigiu ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, capitulada no artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas desacobertas de 1.414.210 quilos de hipoclorito de sódio no período de 01 de janeiro de 2006 a 31 de dezembro do mesmo ano, constatadas mediante levantamento quantitativo.

Exige-se ICMS, apurado por meio de arbitramento, a respectiva Multa de Revalidação do inciso II do art. 56 e a Multa Isolada capitulada na alínea “a”, inciso II do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 877/887, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 918/924.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 926, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 930/940). O Fisco se manifesta a respeito, às fls. 941/942.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante solicita, em preliminar, a produção de prova pericial para apurar a degradação natural do produto. No entanto, tal verificação encontra-se suprida pela documentação acostada aos autos pela Impugnante, inicialmente, por ocasião da Impugnação (fls. 888/900), e, posteriormente, em cumprimento ao despacho interlocutório exarado por esta Câmara (fls. 930/940).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, o pedido afigura-se meramente protelatório, dada a sua prescindibilidade, nos termos das alíneas “a” e “c”, inciso II, § 1º, art. 142 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Do Mérito

A Impugnante aduz uma questão que será tomada como de mérito nesta decisão, que se refere à falta de demonstração do valor do estoque, em 31/12/05 e 31/12/06, utilizado para realizar o levantamento quantitativo. Tal assertiva não deve prosperar posto que o Fisco extraiu tais dados do livro Registro de Inventário escriturado pela própria Autuada, conforme fls. 51/52, e levados à planilha de cálculo do levantamento quantitativo, de fls. 15.

Ressalte-se que o levantamento quantitativo de mercadorias é procedimento idôneo para apuração de entrada, saída e/ou manutenção em estoque desacobertada de documento fiscal, sendo expressamente previsto no inciso II, art. 194 do RICMS/02. Acrescente-se que este procedimento prescinde da análise da escrituração contábil do contribuinte, sendo realizado exclusivamente por meio de sua escrituração fiscal.

O Fisco arbitrou o valor das saídas desacobertadas, tomando o preço médio das saídas do produto no período autuado (fls. 14), nos termos do inciso III, art. 51 da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante alega que a diferença a maior entre o resultado da soma do estoque inicial com as compras realizadas durante o ano de 2006, diminuída do estoque final em 31/12/06 e a quantidade de mercadoria consignada em documentos fiscais de saída se deve à degradação natural do produto, principalmente, por ação da luz solar. Afirma que o produto perde seu princípio ativo, tendo que ser descartado.

Saliente-se que o inciso V do art. 71 c/c art. 73, ambos do RICMS/02, prevêem que o contribuinte deve proceder ao estorno de crédito sempre que a mercadoria entrada no estabelecimento vier a ser objeto de deterioração ou perda, mediante a emissão de nota fiscal com destaque do imposto, devendo ser escriturada no livro Registro de Saídas. Assim, se de fato ocorreu uma perda do produto, tal procedimento teria que ser observado pela Autuada, o que não ocorreu.

Não obstante tal disposição regulamentar, a 2ª Câmara deste Conselho, tendo em vista o princípio da verdade real, decidiu em despacho interlocutório de fls. 926 que a Impugnante apresentasse a seguinte documentação:

- 1ª) conclusão dos estudos e providências tomadas no sentido de identificar e reduzir as perdas de estoque, aduzidas pela Impugnante à fls. 882;
- 2ª) laudo técnico que demonstre eventual percentual médio de perda;
- 3ª) demonstração se há perda quando o produto é armazenado em condições ideais.

No retorno da Impugnante aos autos, foram apresentados laudo técnico lavrado pelo químico Onofre Barroca de Almeida Neto (fls. 932/939) e demonstração do resultado do exercício do estabelecimento autuado relativa ao período de 2007.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No laudo apresentado, o químico, após considerações técnicas acerca do hipoclorito de sódio, apresenta a seguinte constatação, à fls. 937:

- considerando a temperatura média anual do município de Ubá de 23,5°C, e fazendo uma extrapolação com auxílio do gráfico 2, podemos fazer uma previsão de perda diária média do princípio ativo do produto igual a 0,33%.
- a perda do teor do princípio ativo do hipoclorito faz com que o mesmo se desvalorize no mercado comercial.

Ressalte-se que o levantamento quantitativo realizado pelo Fisco constatou uma diferença na quantidade de mercadoria. Pela manifestação do químico, a deterioração alegada pela Impugnante se refere à diminuição do teor ativo do produto, o que implica na sua desvalorização no mercado, e não na perda de quantidade da mercadoria.

Desse modo, afigura-se correto o levantamento quantitativo empreendido pela Fiscalização, posto que não se verifica perdas na **quantidade** de mercadoria que justifique a grande diferença em quilos constatada pelo Fisco entre o resultado da soma do estoque inicial em 31/12/05 com as compras realizadas durante o ano de 2006, diminuída do estoque final em 31/12/06 e a quantidade de mercadoria consignada em documentos fiscais de saída durante esse período.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009.

André Barros de Moura
Presidente

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Relator